

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento de Assuntos Legislativos

Piracicaba, 12 de março de 2021.

Ofício D.L. 1746 / 2021 Ref. a Moção Nº 44/2021

Excelentíssimo Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **SILVIA MARIA MORALES** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

GILMAR ROTTA Presidente

A Sua Excelência o Senhor

CARLÃO PIGNATARI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

São Paulo - SP.

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 44 /2021

De apelo à Assembleia Legislativa de São Paulo para que o Projeto de Lei nº 568/2020 que fixa metas e prazos para o atingimento dos valores de concentração de poluentes preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS para fins de monitoramento da qualidade do ar no Estado, de autoria dos(as) Deputados(as) Marina Helou, Bruno Ganem, Caio França, Emidio de Souza, Monica da Mandata Ativista, seja aprovado.

Considerando que o Art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a qualidade do ar é um elemento fundamental para garantir condições de vida e de saúde da população, bem como para a manutenção do equilíbrio ecológico do sistema natural.

Considerando que no meio urbano, a qualidade do ar tem sido comprometida em razão da diversidade de fontes de emissão de gases tóxicos e, como consequência direta, afetado a saúde e o bem-estar da população, em especial a parcela mais vulnerável, que se desloca por grandes distâncias e por longo período de tempo ao longo do dia, ficando exposta a estes gases presentes em concentrações acima dos parâmetros definidos para uma vida saudável.

Considerando que padrão de qualidade do ar é valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, que não deve ser ultrapassado como objetivo de proteger a saúde da maior parte da população e o meio ambiente aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

Considerando que a gestão da qualidade do ar é conjunto de responsabilidades, ações e relações atribuídas e realizadas por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou recuperação da qualidade do ar em determinada região e que os padrões adotados no Estado de São Paulo devem obrigatoriamente acompanhar as atualizações dos índices de poluentes recomendados pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo



Considerando o cenário global atual, através do qual percebemos uma série de desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas ocasionadas pelo aquecimento global, pelo enfraquecimento da camada de ozônio, pela perda da diversidade biológica e poluição das vias fluviais, marítimas e atmosféricas, conjunto de fenômenos causado, essencialmente, pela intervenção humana no meio ecológico, a partir do qual surgiu a necessidade inadiável de se repensar acerca da relação existente entre o homem e a natureza.

Considerando, por fim, a crise climática vivenciada atualmente, o implemento de políticas públicas relacionadas às mudanças do clima e à ecoeconomia é indispensável na busca pelo reequilíbrio ecológico, motivo pelo qual é de suma relevância a atuação dos agentes políticos na conscientização e mobilização entre Poder Público e sociedade civil para desenvolvimento de ações em prol da garantia da qualidade do ar e, consequentemente, da saúde da população.

Ante o exposto, submetemos à análise do Plenário, nos termos regimentais, a presente Moção de Apelo à Assembleia Legislativa de São Paulo para que o Projeto de Lei nº 568/2020 que fixa metas e prazos para o atingimento dos valores de concentração de poluentes preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS para fins de monitoramento da qualidade do ar no Estado, de autoria dos(as) Deputados(as) Marina Helou, Bruno Ganem, Caio França, Emidio de Souza, Monica da Mandata Ativista, seja aprovado. A presente propositura aspira contar com a aprovação UMÂNIME dos Nobres Édis desta Casa de Leis.

Piracicaba, 05 de março de 2021.

(a) Silvia Morales

- (a) Acácio Geraldo Souza de Godoy
- (a) Aldisa Vieira Marques
- (a) Alessandra Bellucci
- (a) Ana Lúcia Batista Pavão
- (a) André Gustavo Bandeira
- (a) Anilton Fernandes Rissato
- (a) Ary de Camargo Pedroso Júnior
- (a) Cássio Luiz Barbosa
- (a) Fabrício J. R. de Oliveira Polezi
- (a) Gilmar Rotta
- (a) Gustavo Pompeo
- (a) José Antônio Pereira

- (a) José Everaldo Borges
- (a) Laércio Trevisan Júnior
- (a) Paulo Sérgio Camolesi
- (a) Paulo Henrique Paranhos Ribeiro
- (a) Paulo Roberto de Campos
- (a) Pedro Motoitiro Kawai
- (a) Raimunda F. de Almeida
- (a) Rerlison Teixeira de Rezende
- (a) Thiago Augusto Ribeiro
- (a) Wagner Alexandre de Oliveira

PROJETO DE LEI № 568, 2020

Dispõe sobre a fixação de metas e prazos para o atingimento dos valores de concentração de poluentes preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para fins de monitoramento da qualidade do ar no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A presente Lei objetiva fixar metas e prazos para que o Estado de São Paulo avance, no que diz respeito à gestão da qualidade do ar, para os valores de concentração de poluentes considerados mais seguros pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como forma de minimizar os impactos nocivos da poluição do ar na saúde da maior parte da população.

Artigo 2° - O disposto nesta legislação articula-se e atende aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Artigo 3° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I gestão da qualidade do ar: conjunto de responsabilidades, ações e relações atribuídas e realizadas por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou recuperação da qualidade do ar em determinada região.
- II padrão de qualidade do ar: valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, que não deve ser ultrapassado como objetivo de proteger a saúde da maior parte da população e o meio ambiente aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
- **Artigo 4º** A gestão da qualidade do ar e controle da poluição no território do Estado de São Paulo será efetuada com base nos Padrões de Qualidade do Ar que devem ser aplicados como referencial para proteger o meio ambiente e a saúde da população aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica, observados os seguintes critérios:
- I Meta Inicial (MI) estabelecida como valor temporário a ser cumprido, visando à melhoria da qualidade do ar no Estado de São Paulo, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;
- II Padrão Final (PF) Padrões determinados pelo melhor conhecimento científico, sugerido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do ar adotados no Estado de São Paulo devem obrigatoriamente acompanhar as atualizações dos índices de poluentes recomendados pela OMS.

- **Artigo 5º** A Meta Inicial e o Padrão Final deverão ser fixados em regulamento próprio, observados os seguintes critérios:
- I Meta Inicial (MI): valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados a partir da publicação desta Lei;
- II Padrão Final (PF): valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subsequentemente à MI, respeitando-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. São aplicados os padrões finais aqui estabelecidos de poluentes que não deixarem explícitos os valores de metas inicial como monóxido de carbono, partículas totais em suspensão e chumbo.

- **Artigo 6°** O licenciamento ambiental de fontes emissoras móveis e estacionárias e os seus respectivos relatórios deverão considerar em suas metodologias o Padrão final (PF) determinado por esta Lei)
- **Artigo 7**° Os poluentes que compõe os Padrões de Qualidade do Ar deverão ser estabelecidos em regulamento próprio e deverão ser atualizados quando evidências científicas, especialmente baseadas nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, e necessidades específicas de controle, sejam consistentemente demonstradas, e serão no mínimo os seguintes:

```
I - monóxido de carbono (CO);II - partículas totais em suspensão;
```

III - chumbo;

IV – dióxido de enxofre (SO 2):

V – material particulado MP10;

VI – material particulado MP2,5

VII – partículas totais em suspensão – PTS;

VIII – dióxido de nitrogênio (NO 2):

IX – ozônio (O 3);

Artigo 8º – Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de São Paulo os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

- I para o dióxido de enxofre (SO 2):
- a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
- 1. MI 30 μg/m3 (trinta microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 20 μg/m3 (vinte microgramas por metro cúbico).
- b) para concentrações médias aritméticas anuais:
- 1. MI 20 μg/m3 (vinte microgramas por metro cúbico).
- II para o monóxido de carbono (CO): é estabelecido apenas padrão final (PF) de concentração da média de 8 (oito) horas consecutivas de 9 (nove) partes por milhão (ppm);
- III Para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros MP 10 :
- a) Para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- 1. MI 80 μg/m3 (setenta e cinco microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 50 μg/m3 (cinquenta microgramas por metro cúbico);
- b) para concentrações médias aritméticas anuais:
- 1. MI 40 μg/m3 (trinta microgramas por metro cúbico);
- 4. PF 20 μg/m3 (vinte microgramas por metro cúbico);
- IV para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros— MP 2,5 :
- a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
- 1. MI 37 μg/m3 (trinta e sete microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 25 μg/m3 (vinte e cinco microgramas por metro cúbico);
- b) para concentrações médias aritméticas anuais:
- 1. MI 15 μg/m3 (quinze microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 10 μg/m3 (dez microgramas por metro cúbico);
- V para as partículas totais em suspensão PTS definidas como parâmetro auxiliar a ser utilizado apenas em situações específicas, a critério da CETESB:
- a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas: PF 240 μg/m3 (duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico);
- b) para concentrações médias geométricas anuais: PF 80 μg/m3 (oitenta microgramas por metro cúbico);
- VII para o chumbo no material particulado a ser monitorado apenas em áreas específicas, a critério da CETESB, sendo estabelecido apenas o padrão final (PF) para concentrações médias aritméticas anuais de 0,5 μg/m3 (cinco décimos de micrograma por metro cúbico), sendo a sua revisão coincidente com a definição do prazo de vigência dos padrões de qualidade do ar;
- VIII para o dióxido de nitrogênio (NO 2):
- a) para concentrações médias de 1 (uma) hora:
- 1. MI 220 μg/m3 (duzentos e vinte microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 200 μg/m3 (duzentos microgramas por metro cúbico);
- b) para concentrações médias aritméticas anuais:
- 1. MI 45 μg/m3 (quarenta e cinco microgramas por metro cúbico);
- 2. PF 40 μg/m3 (quarenta microgramas por metro cúbico);
- IX para o ozônio (O 3), estabelecido como concentração da média de 8 (oito) horas consecutivas:
- a) MI 120 μg/m3 (cento e vinte microgramas por metro cúbico);
- b) PF 100 μg/m3 (cem microgramas por metro cúbico).

Parágrafo único - Os Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes aqui não considerados, serão objeto de regulamentação quando evidências científicas, especialmente baseadas nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, e necessidades específicas de controle, sejam consistentemente demonstradas.

Artigo 9º – O Estado de São Paulo, através de seus órgãos competentes, deverá realizar a divulgação em tempo real da qualidade do ar e por meios facilmente acessíveis a todo cidadão a partir dos dados da rede de monitoramento, de forma a garantir o direito da sociedade à informação e ao controle social.

- § 1º A divulgação prevista no *caput* também deverá permitir ao cidadão e ao poder público que adotem as condutas defensivas necessárias em caso de exposição à alta concentração de poluentes.
- § 2° A consolidação das divulgações previstas no *caput* servirá como um dos mecanismos para o cumprimento do disposto no artigo 7° da Lei Estadual n° 13.798, de 09 de novembro de 2009, com relação à Comunicação Estadual sobre as mudanças climáticas.
- **Artigo 10** A Secretaria de Saúde, em conjunto com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e demais órgãos competentes, realizará regularmente, com frequência mínima anual, campanhas de comunicação pedagógica para conscientizar e informar a população sobre o impacto da poluição do ar na saúde pública e no meio ambiente.
- **Artigo 11** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- **Artigo 12** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Artigo 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A qualidade do ar é um dos elementos fundamentais para garantir condições de vida e de saúde da população, bem como para a manutenção do equilíbrio ecológico do sistema natural.

Nas grandes cidades, a qualidade do ar tem sido comprometida em razão da diversidade de fontes de emissão de gases tóxicos e, como consequência direta, afetado a saúde e o bem estar da população – em especial a parcela mais vulnerável, que se desloca por grandes distâncias e por longo período de tempo ao longo do dia, ficando exposta a estes gases presentes em concentrações acima dos parâmetros definidos para uma vida saudável.

O estado de São Paulo possui um cenário crítico para a manutenção da qualidade do ar, seja pelas emissões veiculares (hoje, uma das principais fontes de emissão de poluentes), seja por queimadas ou outras atividades humanas. Além disso, possui muitas áreas com grande concentração populacional, algumas definidas como região metropolitana, e com a configuração de uma macrometrópole, resultante do processo de conurbação de 5 regiões metropolitanas (São Paulo, Baixada Santista, Campinas, Sorocaba e São José dos Campos).

Os Padrões de Qualidade do Ar (PQAr) se constituem como um instrumento importante de gestão e da política ambiental, e se articula com outras políticas,

como as de Mudanças Climáticas e de Saúde, incluindo suas estratégias de prevenir doenças e preservar a saúde e bem estar da população. Portanto, é um instrumento de interesse público e coletivo.

Os PQAr foram estabelecidos pela primeira vez no Brasil por meio da Resolução CONAMA 03/1990. Os PQAr são valores de concentração de determinados poluentes na atmosfera, associados a um intervalo de tempo de exposição, que servem de medida de referência para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados.

A definição destes padrões é fundamental para o atingimento dos objetivos indicados acima – de proteção da saúde e do bem estar da população, bem como da qualidade ambiental – e ampara o estabelecimento de metas a serem alcançadas para a redução de emissões tóxicas e estabelecer limites para a concentração de poluentes na atmosfera com a finalidade de reduzir o risco do adoecimento da maioria da população.

Em termos históricos e políticos, a Organização Mundial de Saúde, OMS, publicou, em 2006, o Guia de Qualidade do Ar¹ com recomendações de níveis de qualidade do ar ou de concentração de poluentes que indicam o limiar do menor risco à saúde pública. Estes níveis são referenciais para o estabelecimento de programas e ações de controle da contaminação atmosférica e para o processo de comunicação oficial à população sobre esse risco.

Em 2013, o Estado de São Paulo atualizou os PQAr de acordo com os índices preconizados pela OMS - decisão pioneira em território nacional. Assim, por meio do Decreto nº 59.113/2013, determinou sua implementação em quatro etapas denominadas Metas Intermediárias (MI1, MI2 e MI3) até se alcançar o Padrão Final (PF), equivalente aos índices sugeridos pela OMS para os principais poluentes.

O referido Decreto estabeleceu as Metas Intermediárias e o Padrão Final, porém, não definiu prazos para que ocorresse a mudança e a evolução de uma meta a outra. Atualmente, em 2020, continuam valendo os padrões definidos para a Meta 1, sem que haja previsão para a passagem à Meta 2, a consequente redução dos valores máximos de concentração de poluentes na atmosfera e a aproximação aos padrões estabelecidos pela OMS.

O Quadro 1, a seguir, apresenta uma comparação entre os Padrões de Qualidade definidos pela OMS (coluna verde) e os relativos a cada uma das Metas

¹WHO - World Health Organization. Air Quality Guidelines - Global Update 2005.Copenhagen: WHO, 2006. Disponível em: < http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0005/78638/E90038.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2017

definidas para o Estado de SP pelo referido decreto, assim como os padrões definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) em 1990.

Quadro 1. Comparação dos Padrões determinados pela Res. Conama 03/1990, pelo Decreto Estadual nº 59.113/13 e pela OMS

Poluente	Tempo de amostragem	CONAMA 1990	Decreto Paulista 2013			
			Meta 1 (ATUAL)	Meta 2	Meta 3	Padrão Final (OMS)
Partículas inaláveis (MP ₁₀)	24 horas	150	120	100	75	50
	média anual	50	40	35	30	20
Partículas inaláveis finas (MP _{2,5})	24 horas	não há	60	50	37	25
	média anual	não há	20	17	15	10
Ozônio (O ₃)	8 horas	160	140	130	120	100

Observa-se, na coluna laranja, a representação da MI1, vigente desde 2013 até os dias atuais, sendo que, para se alcançar o Padrão Final (coluna verde), ainda será necessário avançar pelas metas subsequentes (Metas 2 e 3), sem que existam prazos estipulados pela norma estadual para tal evolução.

Como dito anteriormente, a qualidade do ar no Estado de São Paulo é considerada crítica, tendo em vista os resultados do monitoramento da rede operada pelo órgão ambiental paulista (CETESB) e a comparação com os padrões da OMS. Cabe destacar que esta criticidade é variável em termos das épocas do ano, das condições climáticas e meteorológicas de dispersão de poluentes e das características das fontes de emissão em cada região do território paulista.

Entretanto, os impactos desta situação são significativos.

Estudos realizados pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade^{2,3} (ISS), mostram que, se os níveis de poluição no Estado de São Paulo se mantivessem os mesmos de 2011 até 2030, haveria 256 mil mortes, 1 milhão de internações hospitalares públicas por doenças respiratórias, cardiovasculares e câncer de pulmão. Em termos comparativos, a epidemia do novo coronavírus foi responsável pela morte de 30 mil paulistas até Agosto/2020. Em termos de externalidade econômica, o quadro pesquisado geraria um dispêndio público de R\$1,6 bilhão a valores de 2011 para o SUS.

Os dados são alarmantes: somente na cidade de São Paulo, morrem, ao ano, três vezes mais pessoas por poluição do que por acidentes de trânsito, três vezes e meia mais pessoas do que câncer de mama, e quase seis vezes mais do

² VORMITTAG, E. et. al. Avaliação do Impacto da Poluição Atmosférica no Estado de São Paulo sob a Visão da Saúde. Instituto Saúde e Sustentabilidade: São Paulo/SP, 2013.

³ RODRIGUES, C. G. et al. Projeção da mortalidade e internações hospitalares na rede pública de saúde atribuíveis à poluição atmosférica no Estado de São Paulo entre 2012 e 2030. *R. bras. Est. Pop.*, Rio de Janeiro, v.32, n.3, p.489-509, 2015. DOI http://dx.doi.org/10.1590/S0102-3098201500000029

que por AIDS ou por câncer de próstata. E mais: boa parte destas mortes são prematuras. Ou seja, a vítima teve sua vida abreviada.

Assim, apesar do impacto em saúde e dos custos econômicos, o valor dos PQAr adotado em 2013 continuam os mesmos após 7 anos da publicação do Decreto. Os altos padrões vigentes constantes na Meta Intermediária 1 protelam medidas mais efetivas e rigorosas para o controle dos níveis de poluição atmosférica. A média anual da concentração de particulados observada no Estado de São Paulo não atende os níveis de concentração preconizados pela OMS há mais de duas décadas! De acordo com o Relatório de Qualidade do Ar do Estado 2018⁴, da Cetesb, apenas 3 entre 55 estações (0,5%) tiveram suas médias anuais abaixo deste limiar.

Importa destacar o que isso significa: que não houve a devida salvaguarda da saúde da sua população por todo este período.

Em 2018, foi aprovada a Resolução CONAMA 491, que alterou os Padrões de Qualidade do Ar no país. No entanto, o que deveria ser uma atualização do marco regulatório em esfera federal para o avanço da garantia da saúde da população brasileira, resultou apenas na replicação dos mesmos critérios estabelecidos pelo decreto paulista: os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final definidos para adoção sequencial, em quatro etapas. Porém, a norma nacional também não definiu prazos para a efetiva mudança.

Ciente de que a Resolução fere direitos fundamentais garantidos constitucionalmente – o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – a Procuradoria Geral da República (PGR) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 6148⁵), processo que se encontra aguardando julgamento pelo STF, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Na peça vestibular, aponta a PGR que: (i) os padrões iniciais dispostos na resolução são muito permissivos; (ii) o procedimento decisório estipulado é vago por não haver a fixação de prazos peremptórios para o avanço dos PQAr, restando ineficaz a normativa; (iii) e não haver garantia da disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população.

A presente proposição, portanto, busca sanar o vício inconstitucional apontado na Adin, estabelecendo, como marco inicial para os PQAr, os valores

_

⁴ CETESB. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. (2019). Relatório de Qualidade do ar no estado de São Paulo 2018 (recurso eletrônico). Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/ar/wp-content/uploads/sites/28/2019/07/Relat%C3%B3rio-de-Qualidade-do-Ar-2018.pdf.

⁵ Acesso às peças da Adin pode ser feita pelo site do STF: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157>

atualmente estabelecidos para a Meta Intermediária 3 (MI3) definida no Decreto nº 59.113/2013 e estabelecendo prazo para o atingimento da Meta Final que traz os valores referência da OMS.

A justificativa que fundamenta a definição da MI3 como Meta Inicial é técnica. Estudo realizado pelo ISS avaliou o número de dias no ano com ultrapassagens das concentrações diárias de MP₁₀ estabelecidas para as metas intermediárias e o Padrão Final (PF) em todas as estações do Estado de São Paulo e em 17.322 medições tomadas no ano de 2018. Destas, apenas 77 medidas (0,4% do total) ultrapassaram a MI1, 75 medições (0,4%) encontram-se entre os valores da MI1 e MI2, e 288 medidas (1,7%) entre MI2 e MI3, conforme indica o Quadro 2.

Quadro 2. Número de ultrapassagens das estações do Estado de São Paulo, segundo as MIs e PF.

MP10 2018								
MEDIDAS	> M1	≤ M1 e > M2	≤ M2 e > M3	≤ M3 e > PF	≤ PF			
17322	77	75	288	1324	15558			
%	0,4	0,4	1,7	7,6	89,8			

Se os Padrões de Qualidade do Ar têm a função de estabelecer uma meta a ser atingida, estimulando gestores públicos, setor produtivo e sociedade civil organizada a pautarem suas agendas em conformidade com o atingimento desses parâmetros norteadores protetivos à saúde e ao meio ambiente, os dados apontam que somente a fase de transição entre a MI3 e o PF cumpre esta função, já que as demais metas intermediárias já não tem ultrapassagens significativas, nem garantem o caráter protetivo ao meio ambiente e saúde.

Com relação aos prazos, os autores consideram que o prazo de 5 anos é adequado para a transição entre a Meta Intermediária 3 (MI3) – agora Meta Inicial, pela proposta - e o Padrão Final (PF), sendo estabelecido a partir do histórico de propostas que chegaram a ser discutidas no âmbito do Conama e também do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), quando da discussão das respectivas regulamentações dos padrões de qualidade do ar. No entanto, estes prazos nunca chegaram a ser implementados apesar dos esforços da sociedade civil e outros setores com assento nestes colegiados.

A aprovação desta proposição é necessária, urgente e fundamental para reverter o cenário crítico atual dos impactos negativos da má qualidade do ar sobre a saúde humana e as perspectivas futuras, cabendo lembrar que, no caso da qualidade do ar, cada ano transcorrido sem o atingimento do Padrão Final (PF) - que

indica a concentração mais segura para a saúde - significa o adoecimento e a perda de vidas de milhares de brasileiros, e impactos negativos significativos nas áreas econômica e social (decorrentes dos problemas de saúde de trabalhadoras/es e de seus familiares).

A gravidade da situação é tamanha que levou a poluição do ar a ser considerada o segundo maior risco à saúde humana, em recente estudo publicado pela Universidade de Chicago⁶, perdendo apenas para a Covid-19, posto que deve ser retomado, assim que a pandemia for controlada.

Também cabe destacar que os impactos da aplicação desta norma, quando aprovada, sobre as atividades econômicas (em especial, as industriais) são mínimas, considerando que boa parte delas já promoveu adequações a exigências e padrões internacionais (considerando os resultados da globalização da economia e de mercados), adotando processos e tecnologias mais limpos, menos poluentes e utilizando fontes de energia renováveis, evoluindo de maneira segura rumo a padrões ambientais qualitativos adequados e sustentáveis. O mesmo pode ser dito em relação aos procedimentos de licenciamento de atividades produtivas, considerando iustamente este aspecto de evolução tecnológica dos empreendimentos e de seus processos produtivos.

Considerando este cenário, propomos um Projeto de Lei que institui metas claras, factíveis e com prazos definidos para as mudanças de fase, e que sejam sustentáveis do ponto de vista técnico, econômico e, especialmente, efetivas no seu objetivo maior, que é a proteção da saúde da população.

Ademais, busca-se que o Estado de São Paulo seja, mais uma vez, pioneiro no país na adequação de seus padrões de qualidade do ar aos valores já recomendados pela OMS há mais de 15 anos, podendo conduzir um movimento nacional pela melhoria da qualidade do ar e de um meio ambiente mais justo e equilibrado para os brasileiros.

Sala das Sessões, em 2/9/2020.

a) Marina Helou – REDE a) Bruno Ganem – PODE a) Caio França - PSB a) Emidio de Souza – PT a) Monica da Bancada Ativista – PSOL

 $^{^6}$ Reportagem do site do jornal BBC, disponível em < https://www.bbc.com/portuguese/geral-53782795>.

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 44 /2021

De apelo à Assembleia Legislativa de São Paulo para que o Projeto de Lei nº 568/2020 que fixa metas e prazos para o atingimento dos valores de concentração de poluentes preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS para fins de monitoramento da qualidade do ar no Estado, autoria dos(as) Deputados(as) Helou, Bruno Ganem, Caio França, Emidio Souza, Monica da Mandata Ativista. seia aprovado.

Considerando que o Art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a qualidade do ar é um elemento fundamental para garantir condições de vida e de saúde da população, bem como para a manutenção do equilíbrio ecológico do sistema natural.

Considerando que no meio urbano, a qualidade do ar tem sido comprometida em razão da diversidade de fontes de emissão de gases tóxicos e, como consequência direta, afetado a saúde e o bem-estar da população, em especial a parcela mais vulnerável, que se desloca por grandes distâncias e por longo período de tempo ao longo do dia, ficando exposta a estes gases presentes em concentrações acima dos parâmetros definidos para uma vida saudável.

Considerando que padrão de qualidade do ar é valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, que não deve ser ultrapassado como objetivo de proteger a saúde da maior parte da população e o meio ambiente aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica.

Considerando que a gestão da qualidade do ar é conjunto de responsabilidades, ações e relações atribuídas e realizadas por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou recuperação da qualidade do ar em determinada região e que os padrões adotados no Estado de São Paulo devem obrigatoriamente acompanhar as atualizações dos índices de poluentes recomendados pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar e DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GILMAR ROTTA:06754114835 em 26/03/2021 12:36:29. Sistema Siscam. Para

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo



Considerando o cenário global atual, através do qual percebemos uma série de desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas ocasionadas pelo aquecimento global, pelo enfraquecimento da camada de ozônio, pela perda da diversidade biológica e poluição das vias fluviais, marítimas e atmosféricas, conjunto de fenômenos causado, essencialmente, pela intervenção humana no meio ecológico, a partir do qual surgiu a necessidade inadiável de se repensar acerca da relação existente entre o homem e a natureza.

Considerando, por fim, a crise climática vivenciada atualmente, o implemento de políticas públicas relacionadas às mudanças do clima e à ecoeconomia é indispensável na busca pelo reequilíbrio ecológico, motivo pelo qual é de suma relevância a atuação dos agentes políticos na conscientização e mobilização entre Poder Público e sociedade civil para desenvolvimento de ações em prol da garantia da qualidade do ar e, consequentemente, da saúde da população.

Ante o exposto, submetemos à análise do Plenário, nos termos regimentais, a presente Moção de Apelo à Assembleia Legislativa de São Paulo para que o Projeto de Lei nº 568/2020 que fixa metas e prazos para o atingimento dos valores de concentração de poluentes preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS para fins de monitoramento da qualidade do ar no Estado, de autoria dos(as) Deputados(as) Marina Helou, Bruno Ganem, Caio França, Emidio de Souza, Monica da Mandata Ativista, seja aprovado. A presente propositura aspira contar com a aprovação UMÂNIME dos Nobres Édis desta Casa de Leis.

Piracicaba, 05 de março de 2021.

(a) Silvia Morales

- (a) Acácio Geraldo Souza de Godoy
- (a) Aldisa Vieira Marques
- (a) Alessandra Bellucci
- (a) Ana Lúcia Batista Pavão
- (a) André Gustavo Bandeira
- (a) Anilton Fernandes Rissato
- (a) Ary de Camargo Pedroso Júnior
- (a) Cássio Luiz Barbosa
- (a) Fabrício J. R. de Oliveira Polezi
- (a) Gilmar Rotta
- (a) Gustavo Pompeo
- (a) José Antônio Pereira

- (a) José Everaldo Borges
- (a) Laércio Trevisan Júnior
- (a) Paulo Sérgio Camolesi
- (a) Paulo Henrique Paranhos Ribeiro
- (a) Paulo Roberto de Campos
- (a) Pedro Motoitiro Kawai
- (a) Raimunda F. de Almeida
- (a) Rerlison Teixeira de Rezende
- (a) Thiago Augusto Ribeiro
- (a) Wagner Alexandre de Oliveira